

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 014/2024

Ilustríssimo sr (a) Pregoeiro(a) do município de MONTEIRO LOBATO/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Eu, CARLOS PEDRO ALVES MONTEIRO, pessoa física, inscrita no CPF sob no 422.002.218-00, cidadão sob o título de eleitor de no 396883480167, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, vem à presença de vossa senhoria a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo como referência que o edital tem como data prevista de abertura da etapa de disputa o dia 19/02/2024 às 09h00min, amparado no que traz as legislações:

“Lei 14.133/21; art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Ainda assim, prezando pelo princípio da autotutela e do pleno interesse público, se tal impetração se apresentasse intempestiva a mesma por prudência e zelo não deveria passar despercebido da apreciação dessa douta comissão, vejamos:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do

certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO 7289/2022 – PRIMEIRA CÂMARA”.

Para tanto, tal impetração se faz de forma TEMPESTIVA.

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão 014/2024, objetivando o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLAYGROUND**”, de forma tempestiva venho por meio deste documento impetrar e garantir o pleno direito a isonomia e fomento a competição, inibindo qualquer possibilidade de restrição de competição.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico Nº 011/2024 do município de Monteiro Lobato, destaca-se uma ênfase excessiva na solicitação de laudos técnicos por parte das empresas interessadas no fornecimento de Playgrounds. Esta exigência parece exceder os parâmetros necessários para garantir a qualidade do produto e está em potencial conflito com os princípios da administração pública, notadamente no que concerne à garantia da competitividade e à prevenção de direcionamento de compras.

A solicitação de uma quantidade excessiva de laudos técnicos pode resultar na exclusão de empresas do processo licitatório. Empresas de menor porte ou com recursos limitados para investir em múltiplos laudos técnicos podem ser prejudicadas, contrariando o princípio da ampla competitividade,

essencial para assegurar a melhor relação custo-benefício para a administração pública. Além disso, a especificidade dos laudos técnicos pode favorecer empresas que já os possuem prontos ou que têm acesso facilitado a eles, potencialmente criando um viés nas compras públicas. Esta situação propicia o favorecimento de determinadas empresas em detrimento de outras, comprometendo a imparcialidade e a transparência no processo de aquisição de bens e serviços.

A administração pública deve restringir-se aos documentos estritamente necessários para avaliar a capacidade técnica e a conformidade do produto com as especificações requeridas, evitando burocracias desnecessárias que possam dificultar a participação de potenciais fornecedores. Ademais, uma lista extensa de laudos técnicos pode desencorajar a participação de empresas inovadoras que ofereçam soluções criativas e de alta qualidade, mas que possam não possuir todos os documentos exigidos. Isso pode limitar a diversidade de opções disponíveis para a administração pública e prejudicar a busca por alternativas mais eficientes e inovadoras.

Portanto, é fundamental que a administração reveja as exigências do edital, assegurando que sejam proporcionais e adequadas, em conformidade com os princípios da administração pública. Isso promoverá um ambiente de competição saudável e transparente no processo de contratação de fornecedores de Playgrounds.

Discorremos dos fatos:

- I. No contexto da aquisição de equipamentos de playground, a exigência de apresentação de diversos laudos conforme estabelecido nos editais de licitação, notadamente os laudos ABNT NBR 16071-1:2022, ABNT NBR 16071-2:2022, ABNT NBR 16071-3:2022, ABNT NBR 16071-4:2022, ABNT NBR 16071-5:2022, ABNT NBR 16071-6:2022, ABNT NBR 16071-7:2022, suscita questionamentos quanto à sua eficácia e à necessidade real de tais requisitos.

É inegável que a segurança das crianças que utilizam os espaços de recreação é de suma importância e deve ser uma preocupação central em todas as etapas do processo de aquisição e instalação de equipamentos de playground. No entanto, a exigência indiscriminada de uma série de laudos pode representar não apenas um ônus excessivo para os fornecedores, mas também um desperdício de recursos públicos, sem necessariamente garantir um aumento significativo na segurança dos equipamentos.

Um dos principais equívocos associados a essa abordagem é a suposição de que a mera conformidade com uma série de normas técnicas automaticamente garante a segurança dos equipamentos. Embora as normas da ABNT, como as mencionadas, forneçam diretrizes importantes para o projeto e a fabricação de equipamentos de playground, sua aplicação direta como critério exclusivo para avaliação pode ser excessivamente restritiva e inadequada.

Nesse sentido, é essencial adotar uma abordagem mais criteriosa e seletiva na definição dos requisitos técnicos a serem cumpridos pelos fornecedores. Em vez de exigir todos os laudos mencionados, o foco deve ser na identificação e na priorização daqueles que são verdadeiramente essenciais para garantir a segurança e a qualidade dos equipamentos.

Dentre os laudos mencionados, destaca-se a necessidade premente de apresentação do laudo ABNT NBR 16071-1:2022, que trata especificamente dos requisitos de segurança para equipamentos de playground. Este documento estabelece as diretrizes fundamentais para o projeto, fabricação, instalação e manutenção de equipamentos de playground, abordando aspectos como resistência estrutural, segurança contra quedas e arestas cortantes, entre outros.

Ao concentrar os esforços na obtenção e na avaliação desse laudo específico, o município poderá direcionar de forma mais eficaz seus recursos e garantir que os equipamentos adquiridos atendam aos mais

altos padrões de segurança, sem sobrecarregar desnecessariamente os fornecedores com exigências excessivas e redundantes.

Em suma, a exigência seletiva e criteriosa de laudos técnicos, com foco naqueles que são verdadeiramente essenciais para garantir a segurança dos equipamentos de playground, é fundamental para promover uma abordagem equilibrada e eficaz no processo de aquisição pública, protegendo tanto os interesses dos cidadãos quanto os recursos do município.

- II. Exigência da apresentação do laudo NBR 8094/1983 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por Exposição a Névoa Salina 200 horas. Considerando a distância significativa (130 quilômetros) da margem costeira do mar, é crucial analisar os equívocos dessa exigência e justificar, por que tal laudo não se aplica de forma adequada nesse contexto. A falta de relevância geográfica, a incompatibilidade climática e o uso inadequado do equipamento são fatores que tornam questionável a aplicação dessa normativa específica. Diante da análise dos equívocos na exigência do laudo NBR 8094/1983 e ausência de justificativas técnicas, torna-se evidente a importância de revisar os requisitos do edital de licitação, pois, adequação das exigências técnicas às características específicas da região resultará em um processo mais eficiente, econômico e seguro para todas as partes envolvidas.

- III. NBR ISSO 4628-3:2015 para avaliar o "grau de enferrujamento" nos equipamentos de playground necessita de uma maior justificativa. Esta norma, voltada para a avaliação de degradação de revestimentos, não se aplica aos materiais usualmente utilizados na fabricação de equipamentos de playground, que têm como principais preocupações a segurança estrutural, durabilidade e conforto das superfícies de impacto. Além disso, a exigência dessa certificação implica em custos adicionais e burocracia para os licitantes, sem trazer benefícios significativos em termos de segurança ou qualidade dos equipamentos. Recomenda-se, portanto, a

revisão do edital para incluir critérios mais pertinentes e alinhados com as necessidades reais da comunidade, promovendo uma licitação mais eficiente e direcionada, da mesma forma em que a NBR ISO 5841:2015 para determinação do "grau de empolamento de superfícies pintadas" nos equipamentos de playground se faz questionável, desviando a atenção de aspectos mais relevantes, como a conformidade com normas de segurança reconhecidas internacionalmente e a garantia de qualidade do fabricante.

- IV.** Teste de dureza conforme a norma NBR NM ISO 6509 1:2019 para equipamentos de playground, como estipulado é questionável devido à natureza recreativa e de lazer desses equipamentos, os quais não requerem os mesmos padrões de resistência de materiais encontrados em equipamentos industriais. Além disso, a norma em questão se destina a materiais metálicos, não considerando os materiais plásticos predominantes nos playgrounds. Essa exigência acarreta custos adicionais e desnecessários para os fabricantes, podendo aumentar os preços finais dos equipamentos. Em vez disso, o edital deveria enfatizar a conformidade com normas de segurança específicas para playgrounds, como a ABNT NBR 16071, para garantir a segurança adequada. Portanto, é recomendável revisar essa exigência em prol de critérios mais apropriados e alinhados com as características dos equipamentos, visando uma licitação mais justa e eficiente.
- V.** Laudo conforme a norma NBR NM 87:2000, que versa sobre metalurgia (mola). Ao requerer esse tipo de laudo, o edital desconsidera completamente as características específicas dos equipamentos em questão, gerando um ônus desnecessário para os fornecedores, que podem ser obrigados a realizar testes irrelevantes para os materiais utilizados na fabricação dos playgrounds. Além disso, a imposição dessa exigência pode limitar a participação de potenciais fornecedores, especialmente aqueles que se especializam na produção de equipamentos de playground e não possuem expertise em testes específicos de metalurgia de molas. Em vez disso, seria mais prudente e

eficiente que o edital se concentrasse em requisitos diretamente relacionados à segurança e qualidade dos equipamentos de playground, como certificações específicas para materiais plásticos, análises de resistência estrutural e conformidade com normas de segurança reconhecidas internacionalmente para esse tipo de produto. Portanto, é evidente que a exigência do laudo conforme a norma NBR NM 87:2000 neste contexto é equivocada e desnecessária, devendo ser revisada para garantir um processo de licitação mais adequado e eficaz, que realmente atenda às necessidades e características dos equipamentos de playground a serem adquiridos pelo município.

- VI.** ASTM E3:11R 2017 (Metalografia) (mola) no edital de licitação para a aquisição de equipamentos de playground pelo município carece de justificativas. Em primeiro lugar, é crucial ressaltar que os equipamentos de playground geralmente não contêm molas metálicas em sua composição, tornando essa norma totalmente inadequada e desnecessária para avaliar a qualidade e segurança dos produtos em questão. Ao impor essa exigência, o edital falha ao considerar as características específicas dos equipamentos de playground, o que pode resultar em um processo de licitação injusto e ineficiente. Além disso, a solicitação desse tipo de laudo pode impor uma carga financeira adicional aos fornecedores, que podem ser obrigados a realizar testes que não são relevantes para os materiais utilizados na fabricação dos playgrounds. Em vez disso, o edital deveria priorizar requisitos diretamente relacionados à segurança e qualidade dos equipamentos de playground como já citado anteriormente mesmo que nos equipamentos licitados devam constar a utilização de molas.
- VII.** ABSI/RBC Ensaio de resistência de cinto de segurança com cinco pontos de até 30 kg ou mais. Como já discorrido anteriormente, tal solicitação desse tipo de laudo pode impor uma carga financeira adicional aos fornecedores, que podem ser obrigados a realizar testes que não são relevantes para os materiais utilizados na fabricação dos playgrounds,

portanto, se realmente for necessário essa exigência, deverá ser amplamente justificada.

VIII. A exigência de apresentação do laudo de Ensaio de resistência a carga em plataforma. Em primeiro lugar, ao impor essa exigência, o edital falha ao considerar as características específicas dos equipamentos de playground, o que pode resultar em um processo de licitação ineficiente e desalinhado com as necessidades reais. Além disso, a solicitação desse tipo de laudo pode impor uma carga financeira adicional aos fornecedores como já citado em todos os laudos anteriores, que podem ser obrigados a realizar testes que não são relevantes para os materiais utilizados na fabricação dos playgrounds. Em vez disso, o edital deveria priorizar requisitos diretamente relacionados à segurança e qualidade dos equipamentos de playground, como certificações específicas para materiais plásticos, análises de resistência estrutural e conformidade com normas de segurança reconhecidas internacionalmente para esse tipo de produto. Portanto, é evidente que a exigência do laudo de Ensaio de resistência a carga em plataforma neste contexto é equivocada e desnecessária, e deve ser revisada para garantir um processo de licitação mais adequado e eficaz, alinhado às necessidades e características dos equipamentos de playground a serem adquiridos pelo município, recai nas mesmas explicações anteriores as exigências de apresentação do laudo de Ensaio de resistência à força para acessar a rampa e a exigência de apresentação do laudo de Ensaio de resistência à flexão em plataforma.

Salienta-se que o acórdão citado logo abaixo apesar de se tratar da lei 8.666/93 tem total aplicabilidade frente ao edital em questão visto a similaridade das leis em relação a cobrança documental.

“É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação

de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.”

ACÓRDÃO 966/2022 - PLENÁRIO

Vejamos o que a doutrina diz sobre a violação de princípios essenciais garantidos e que devem ser rigorosamente protegidos durante todo processo licitatório:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748).

Em suma, é imperativo que o município de Monteiro Lobato reavalie criteriosamente todas as exigências de laudos técnicos para garantir que sejam fundamentadas em necessidades reais e funcionalidades técnicas, em vez de seguir um protocolo padrão. A falta dessa revisão pode não apenas comprometer a concorrência entre os licitantes, mas também restringir ilegalmente o acesso a oportunidades, prejudicando o processo de aquisição de equipamentos necessários para a comunidade. É fundamental que as exigências sejam justas, transparentes e baseadas em critérios técnicos sólidos, visando assegurar a

qualidade e eficiência dos serviços prestados à população de forma equitativa e legal.

III – DO PEDIDO

Como demonstrado no documento apresentado, solicitamos a (o) douto (a) pregoeiro (a) a retificação imediata do termo de referência nos seguintes requisitos:

- I. Retirando e retificando todas as exigências tecnicamente indevidas e exacerbadas apontadas por este documento que cooperam apenas como desestímulo a participação dos licitantes idôneos e responsáveis, além de ferir princípios legais;
- II. a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- III. a competente decisão sobre a presente impugnação;
- IV. seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nestes Termos

P. Deferimento